



**Processo n.:** 1112617  
**Natureza:** Edital de Licitação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araguari

## **1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos.

## **2 - DOS FATOS**

Inicialmente, a Prefeitura Municipal de Araguari havia deflagrado o Processo Licitatório n. 91/2021, Pregão Eletrônico n. 59/2021, com objeto idêntico ao ora analisado.

O referido certame foi objeto da Denúncia n. 1104825, na qual foram apontadas as seguintes supostas irregularidades (peça n. 1, código de arquivo n. 2484303 – SGAP, daqueles autos):

- Não padronização, por parte do Município, da escolha entre a adoção do pregão presencial ou eletrônico para serviços da mesma natureza;
- Possível dano ao erário municipal, tendo em vista que o orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Obras possuiria preços significativamente superiores aos levantados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- Diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial;
- Exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamento/veículo.



Ocorre que, conforme noticiado naqueles autos, o Processo Licitatório n. 91/2021, Pregão Eletrônico n. 59/2021 foi revogado, tendo sido tal ato publicado em jornal local, no dia 28/07/2021, conforme peça n. 17, código de arquivo n. 2492409 - SGAP, págs. 59 e 60 do PDF.

Ressalta-se que tal revogação do certame se deu com o objetivo de “[...] retificação do Termo de referência, bem como do objeto, para atender às necessidades da Secretaria solicitante” (código do arquivo n. 2492409, disponível no SGAP como peça n. 17, pág. 59 do PDF).

Assim, a Segunda Câmara, em sessão do dia 26/08/2021, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto processual. Determinou ainda que, em caso de abertura de nova licitação em substituição ao certame em comento, fosse encaminhada a esta Corte cópia do ato convocatório, no prazo de cinco dias.

Por todo o exposto, a Prefeitura Municipal de Araguari encaminhou a esta Corte de Contas a documentação protocolizada sob o n. 6947810/2021 (peça n. 1, código do arquivo n. 2563983 – SGAP), em que os Srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari; Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de obras; Marcos Vinícius de Lima Rodrigues, secretário municipal de administração; e Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal, enviaram documentos e informações referentes ao novo certame, Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, Registro de Preços n. 90/2021, bem como extrato de publicação da revogação do Processo Licitatório n. 91/2021, Pregão Eletrônico n. 59/2021 (peça n. 2, código do arquivo n. 2563984 – SGAP).

Registre-se que tal documentação, encaminhada ao Relator pela Coordenadoria de Pós-Deliberação através do Exp. n. 553/2021 (peça n. 3, código do arquivo n. 2593041 – SGAP), foi, em seguida, após manifestação do Relator (peça n. 4, código do arquivo n. 2604584 – SGAP), autuada como Edital de Licitação pelo Conselheiro-Presidente, que determinou sua distribuição, por dependência, ao Relator do Processo n. 1104825 (peça n. 4, código do arquivo n. 2629819 – SGAP), o que foi feito, de acordo com peça n. 6, código de arquivo n. 2622330 – SGAP.



Em sua nova manifestação no processo, o Relator, Conselheiro Substituto, Sr. Adonias Monteiro, assim se pronunciou (peça n. 7, código de arquivo n. 2624441 – SGAP):

[...]

Ante o exposto, com o objetivo de dar continuidade ao feito com o exame do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Atendendo à determinação acima, esta Coordenadoria produziu um relatório técnico que apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento dos autos (peça 8):

#### **4 - Conclusão**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pelo apontamento de irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1).

#### **5 – Proposta de Encaminhamento**

- ✓ Pela remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise dos itens 3.2 e 3.3, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atendimento ao despacho do Relator constante à peça n. 7, código de arquivo n. 2624441 – SGAP.

Em seguida, o Relator encaminhou o processo à 1ª CFOSE (peça 9), que assim concluiu em sua manifestação (peça 10):

#### **3.1 – Quanto ao possível dano ao erário municipal em função dos preços praticados.**

[...]

#### **b) Conclusão**

Entende-se como irregular o somatório das horas improdutivas com as horas produtivas utilizado pela administração na planilha orçamentária, o que resultou em sobrepreço no orçamento de referência no valor de R\$1.609.107,96 para o Lote 01 e de R\$765.608,19 para o Lote 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após a disputa licitatória, em relação ao Lote 1, este sobrepreço pode resultar no dano ao erário de R\$ 377.832,96, se todos os quantitativos previsto forem executados e pagos.

c) Responsáveis

- Paulo Araújo – Engenheiro Civil da Prefeitura de Araguari
  - Conduta: Signatário responsável pela elaboração da planilha orçamentária com sobrepreço (fl. 19 – peça nº 2).
  - Nexo de causalidade: o sobrepreço na planilha orçamentária elaborada pelo Sr. Paulo Araújo possibilitou a contratação com preços superiores aos praticados no mercado, podendo gerar dano ao erário.
  
- Antônio Cafrune Filho – Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais
  - Conduta: Signatário responsável pela planilha orçamentária com sobrepreço (fl. 19 – peça nº 2).
  - Nexo de causalidade: o sobrepreço na planilha orçamentária assinada pelo Sr. Antônio Cafrune Filho possibilitou a contratação com preços superiores aos praticados no mercado, podendo gerar dano ao erário.
  
- Luiz Felipe de Miranda – Secretário Municipal de Obras
  - Conduta: Signatário responsável pela planilha orçamentária com sobrepreço (fl. 19 – peça nº 2).
  
  - Nexo de causalidade: o sobrepreço na planilha orçamentária assinada pelo Sr. Luiz Felipe de Miranda possibilitou a contratação com preços superiores aos praticados no mercado, podendo gerar dano ao erário.
  
- LMO Serviços e Locações Eireli – CNPJ 17.831.425/0001-45
  - Conduta: apresentou propostas de preços e firmou contrato com a Administração Pública com preços superiores aos praticados no mercado, valendo-se de

orçamento de referência com sobrepreço (fl. 19 – peça nº 2).

o Nexo de causalidade: o pagamento de serviços com preços acima do praticado em mercado resulta em dano ao erário público, ensejando a responsabilização.

### **3.2 – Quanto às diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial.**

[...]

#### **b) Conclusão**

Após análise do edital não foi identificada divergências entre o Termo de Referência e o Modelo de Proposta Comercial em relação as especificações das máquinas/equipamentos a serem locados.

#### **4 – Conclusão**

Entende-se que, ao somar os custos horários produtivos e improdutivos das máquinas, as planilhas orçamentárias de referência apresentaram um sobrepreço de R\$1.609.107,96 para o Lote 01 e de R\$765.608,19 para o Lote 2, sendo que em relação ao Lote 1, este sobrepreço pode resultar no dano ao erário de R\$ 377.832,96 se todos os quantitativos contratados forem executados e pagos. Para o lote 2, o desconto apresentado pela empresa vencedora é maior do que o sobrepreço no orçamento referencial calculado por esta Unidade Técnica.

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público que assim se manifestou (peça 12):

[...]

8. Diante do exposto, esse MPC esclarece que não tem aditamentos a fazer e REQUER a **citação** dos srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari; Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de obras; Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal, Paulo Araújo e Antônio Cafrune Filho (estes dois últimos por serem responsáveis pela planilha orçamentária junto do sr. Luiz Felipe Miranda, bem como a **citação** da empresa LMO Serviços e Locações Eireli, responsável pelo fornecimento dos equipamentos do lote 1.

Ato contínuo, o Relator assim se manifestou (peça 13):

[...]

O Ministério Público de Contas ratificou (código do arquivo n. 2767858, peça n. 12) os estudos das Unidades Técnicas e requereu a citação dos responsáveis apontados, bem como dos Srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari, e Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal.

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo Parquet de Contas, **indefiro** o pedido de citação do prefeito de Araguari à época, Sr. Renato de Carvalho Fernandes, tendo em vista a falta de qualquer assinatura do gestor na documentação apresentada, referente ao procedimento licitatório objeto dos autos (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2), ou mesmo no próprio instrumento convocatório (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, fls. 106/131), ausentes quaisquer indícios de participação na elaboração/execução da licitação pelo então chefe do Executivo. Verifiquei, inclusive, que, dentre os preceitos normativos apontados como “legislação municipal que rege o pregão – sistema de preços” (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, fl. 94), encontra-se o Decreto n. 107/20132, que delega aos Secretários Municipais, dentre outras, competência para “homologar e adjudicar processos licitatórios, assinar contratos e convênios, firmar termos aditivos” (art. 1º3), o que corrobora a falta de elementos que justifiquem eventual inclusão do prefeito no presente feito. No sentido da impossibilidade de presunção de responsabilidade em abstrato do gestor público, levando em conta principalmente as mudanças trazidas nas recentes alterações promovidas na Lindb, destaco os seguintes julgados deste Tribunal: 1095568, 1095077, 1095504.

Noutro giro, em anuência aos estudos das Unidades Técnicas e à manifestação do Ministério Público de Contas, **determino**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, que essa Secretaria proceda à citação dos Srs. **Paulo Araújo**, engenheiro civil da Prefeitura de Araguari, **Antônio Cafrune Filho**, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e **Luiz Felipe de Miranda**, secretário municipal de Obras, responsáveis pela planilha orçamentária de referência (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, págs. 17/19 do PDF) e subscritores do edital (Srs. Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe de Miranda) (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF); Sr. **Neilton dos Santos Andrade**, pregoeiro municipal e subscritor do edital (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF); e da empresa contratada para fornecimento



dos equipamentos do lote 1, **LMO Serviços e Locações Eireli** (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 330 do PDF), para que apresentem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos dos exames realizados pelas Unidades Técnicas (códigos dos arquivos n. 2737189 e 2763322, peças n. 8 e 10) e pelo Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2767858, peça n. 12), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

[...]

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à 1ª CFM e, em seguida, à 1ª Cfose para análise técnica. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Atendendo à determinação acima, a Secretaria da 1º Câmara enviou os Ofícios n. 9074/2022 (Sr. Paulo Araújo – peça 14), n. 9075/2022 (Sr. Antonio Cafrone Filho – peça 15), n. 9076/2022 (Sr. Luiz Felipe de Miranda – peça 16), n. 9077/2022 (Sr. Neilton dos Santos Andrade – peça 17) e n. 9079/2022 – n.101715/2022 (Sra. Bruna Ferreira Oliveira) – peças 18 e 25, respectivamente).

Diante das referidas citações, a empresa LMO apresentou defesa à peça 30, acompanhada de documentação de peças 31 a 48, e os demais responsáveis se manifestaram, conjuntamente, através de Procurador, à peça 52, e documentação de peças 53 a 134.

Passa-se então ao reexame dos autos, na matéria competente à esta Coordenadoria, em atendimento ao despacho de peça 13.

## **2- ANÁLISE**

**Item 3.4 - Exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamento/veículo, prevista no item 8.4.2.1 do novo instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021).**

Os responsáveis, apesar de devidamente citados, não abordaram a irregularidade acima mencionada em suas manifestações.



Nesse contexto, entende-se que se mantém a irregularidade inicialmente apontada, dado que a Lei Federal n. 8.666/93, quando elenca os documentos para habilitação técnica das licitantes em licitações públicas, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

A exigência do item 8.2.4.2.1 do Edital, tendo em vista o disposto na Lei de Licitações, extrapola os limites estipulados com vistas a assegurar à Administração a qualificação técnica de licitantes, apurada em habilitação.

Não seria necessária a apresentação de comprovante de propriedade dos veículos no momento da habilitação. Mesmo se levando em conta que o serviço não poderia ser prestado sem a constatação de sua existência, trata-se de documento a ser apresentado posteriormente, no momento da contratação.

A exigência em relação aos recursos humanos, materiais e instrumentais diz respeito aos meios necessários para o cumprimento da obrigação principal.

Não é dado à Administração exigir sua comprovação durante a fase da habilitação, destinada esta à avaliação da licitante. Tal exigência deve ser realizada quando da contratação, e não como condição para participação na licitação, sob pena



dos licitantes incorrerem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Assim leciona a Consultoria da Zênite:

8582 – Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Capacidade técnica – Indicação de instalações, equipamentos e pessoal – Exigência O § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia**. Quando justificável em função do objeto do futuro contrato, poderá a Administração exigir que o licitante se responsabilize pelo aparato necessário ao cumprimento do encargo. Logo, por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido no edital, a apresentar relação de pessoal e de equipamentos que disporá para a realização do objeto, bem como se comprometer pela sua futura disponibilidade. **Nesse sentido, note-se que a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato, ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. É absolutamente impertinente e ilegal a exigência de que o licitante comprove ser proprietário do aparelhamento, visto que, para a Administração, interessará apenas o fato de ele dispor desses equipamentos para a execução do objeto da licitação, razão pela qual há vedação da exigência de propriedade e localização prévia no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** Ainda que a Lei não vedasse tal exigência, a ilegalidade de tal condicionante decorreria do art. 37, inc. XXI, da Constituição, que dispõe claramente que somente poderão ser realizadas exigências de qualificação técnica que sejam pertinentes e compatíveis com o cumprimento das obrigações assumidas. Portanto, é possível concluir que a Administração somente poderá exigir a declaração formal dos licitantes de que disporão do aparato necessário ao cumprimento do objeto no momento da execução das obras e/ou dos serviços, bem como a relação explícita do que compõe tal aparato, **ficando vedada a exigência de demonstração prévia de posse, propriedade e localização.** (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.) (destaque nosso)

\*\*\*

8394 – Contratação pública – Planejamento – Objeto – Exigência de dispor de recursos materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas – Condição a ser fixada – Renato Geraldo Mendes Conforme o tipo de contratação que se pretende realizar, será preciso avaliar, por ocasião do planejamento, a necessidade de exigir que o licitante disponha de máquinas, equipamentos e ferramentas que serão indispensáveis na execução do objeto. Tais exigências são muito comuns nas contratações de obras e serviços de engenharia, mas não se restringem a elas. Em decorrência do planejamento da contratação, caberá à Administração relacionar as máquinas e os equipamentos necessários, e o licitante, por sua vez, deverá declarar que dispõe de todos os equipamentos indispensáveis à execução dos projetos básico e executivo. A indicação da relação de máquinas e equipamentos pode ser atribuída a quem elabora os projetos básico e executivo. A indicação das máquinas, dos equipamentos e das ferramentas tem relação direta com o tipo de objeto a ser executado. Evidentemente que a indicação das máquinas, dos equipamentos e das ferramentas pode limitar-se ao que é essencial ou mais expressivo, cabendo à Administração deixar claro que outros bens não relacionados e que forem indispensáveis para a execução são de responsabilidade do licitante, constituindo seu encargo. **Não é preciso que o equipamento a ser utilizado seja de propriedade do próprio licitante. Assim, é ilegal a exigência de que os equipamentos, as máquinas e as ferramentas a serem utilizados sejam de propriedade dele. Aliás, tal vedação consta no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: “as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.** (destaque nosso)

Este Tribunal de Contas possui entendimento recente nesse sentido, exarado nos autos da Denúncia 1007466, decisão da Primeira Câmara, na sessão do dia 05/12/2019, na qual restou consignada a seguinte ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. [...] EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE VEICULAR, EM NOME DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

LICITANTE. AFRONTA AO ART. 30, § 6º, DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E DO ART. 4º, INCISO XIII, DA LEI DO PREGÃO. [...] PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. [...] 4. Exigir a apresentação, na fase de habilitação, de comprovante de propriedade veicular, em nome da licitante, afronta o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, assim como o art. 4º, inciso XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, por não fazer referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação.

Em seu voto, o então Conselheiro Sebastião Helvecio explicitou a seguinte fundamentação:

A exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovante de propriedade de veículo para prestação dos serviços de transporte escolar, em nome da licitante, através de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, afrontou sim, como bem observou o Parquet, o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, assim como o art. 4º, inciso XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 por não fazer referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação. Ressalto que o comprovante de propriedade do veículo somente deveria ter sido exigido do licitante vencedor no momento da assinatura do contrato e, como a contratação em análise demonstrou ser o caso de licitação exclusiva para ME e EPP, deveria ter sido observado o prazo 5 (cinco) dias úteis para que o denunciante regularizasse o documento do veículo, conforme prevê o art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, já discutido no item 2 desta fundamentação.

[...]

Portanto, procedente é este apontamento de irregularidade para o qual aplico multa individual, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), à Pregoeira, [...], que inabilitou a empresa do denunciante, justamente por não possuir CRLV em seu nome, e ao [...], Prefeito Municipal, por ter ratificado os atos realizados no certame sem observar a previsão contida no art. 30, § 6º, do Lei n. 8.666/93, no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/2002, assim como no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Dessa forma, a apresentação de propriedade dos veículos deve ser feita somente quando da assinatura do contrato, de forma a possibilitar a ampla competitividade do procedimento licitatório.



Ante o exposto e aliado ao precedente desta Corte de Contas, entende-se, pois, pela manutenção da procedência do apontamento analisado.

### **3 - CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pelo apontamento de irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1).

➤ Responsabilização:

- Sr. Luiz Felipe de Miranda (Secretário Municipal), subscritor do edital - peça n. 2, pág. 131 do PDF
- Sr. Antonio Cafrune Filh (Secretário Municipal), subscritor do edital - peça n. 2, pág. 131 do PDF
- Neilton dos Santos Andrade (Pregoeiro), subscritor do edital - peça n. 2, pág. 131 do PDF

### **5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pela remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise dos argumentos relativos aos itens 3.2 e 3.3, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atendimento ao despacho do Relator constante à peça 13 - SGAP

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 01 de março de 2023.

---

Evaldo Robinson de Figueiredo  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 1314-2